



Número: **8001265-32.2025.8.05.0155**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI**

Última distribuição : **25/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.000,00**

Assuntos: **Nomeação, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. (AUTOR)	
	DAVI PEDREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
LASARO GOMES DIAS (REU)	
MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52204 9911	27/09/2025 11:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8001265-32.2025.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O SINDGUARDAS-BA - SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, através de representante legal, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE** e **LASARO GOMES DIAS**, qualificados na inicial, buscando a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 029/2025, de 18 de fevereiro de 2025, que nomeou o segundo réu para o cargo comissionado de Comandante da Guarda Municipal.

O sindicato autor sustenta, em síntese, que a nomeação viola frontalmente os artigos 9º e 15 da Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelecem que os cargos em comissão das guardas municipais devem ser providos exclusivamente por membros efetivos do quadro de carreira.

Argumenta que a Guarda Municipal de Maiquinique é instituição consolidada, existente há mais de 25 anos, conforme comprova o Decreto nº 38/98, que nomeou servidores concursados desde 1998. Assim, seria inaplicável a exceção legal dos "primeiros quatro anos de funcionamento".

Alega que documentação do TCM-BA demonstra que em janeiro de 2025 constavam apenas guardas de carreira, sendo que em fevereiro o segundo réu passou a figurar como "Comandante da Guarda Municipal" com status de "Cargo Comissionado", evidenciando sua inserção externa na corporação.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o decreto impugnado, afastar o segundo réu e compelir o município a designar servidor efetivo de carreira para o cargo.

Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente demanda versa sobre questão de legalidade estrita na Administração Pública, especificamente quanto ao cumprimento do Estatuto Geral das Guardas Municipais no tocante ao provimento de cargos comissionados.

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela de urgência à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que se encontram satisfeitos no caso em análise.



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.***-53 em 29/09/2025 08:58:17

Número do documento: 25092711072496300000499075154

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092711072496300000499075154>

Assinado eletronicamente por: GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO - 27/09/2025 11:07:25

A análise da documentação acostada aos autos revela inequívoca probabilidade do direito alegado pelo sindicato autor.

A Lei Federal nº. 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – dispõe, em seu art. 15, que os cargos em comissão das guardas municipais devem ser ocupados por servidores efetivos do quadro de carreira, senão, vejamos:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 37,V, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e, também, ao seguinte: (...)

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, havendo comprovação de que há servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados, quando a Lei n. 13.022/2014 determina que os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos, há nítida transgressão, pelo ente público municipal, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. MEMBROS EFETIVOS DA CARREIRA. ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A parte recorrente pretende reverter a decisão a quo que, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014, determinou a exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão que não integrem o quadro de servidores efetivos da Guarda Municipal do Município de Aquiraz. 2.A Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece a prerrogativa aos integrantes da carreira de ocupar os cargos em comissão criados no respectivo plano de cargos; conferindo, todavia, um período de transição de quatro anos que excepciona o implemento peremptório de tal preceito (art. 15). 3.Tal interstício transitório possui a finalidade precípua de permitir a devida estruturação da Guarda Municipal no âmbito de cada ente federativo; o que, no entanto, não se mostra razoável que haja um prolongamento do prazo legal de exceção sob a justificativa de falta de aparato de pessoal habilitado nos quadros da carreira. 4.Em exame superficial próprio da espécie, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, uma vez que não pode o Município de Aquiraz tentar se beneficiar de uma contingência local de suposta ausência de capacitação técnica do efetivo integrante da carreira para fins de assunção aos cargos de Comandante e Sub-Comandante da Guarda Municipal. Isso porque tal situação, se configurada realmente, decorre exclusivamente da desídia municipal em cumprir ordem judicial pretérita voltada à respectiva prevenção. 5.Por sua vez, o perigo da demora também não está evidenciado, eis que o alegado prejuízo aos quadros da Guarda Municipal de Aquiraz, indubitavelmente, cede lugar à primazia do interesse público em evitar situações de ilegalidade, principalmente na esfera administrativa, notadamente quanto à nomeação de servidores em cargos comissionados em desacordo com a legislação em vigor. 6.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 19 de outubro de 2020. (TJ-CE - AI: [06225604420208060000](https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092711072496300000499075154) CE 0622560-44.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 19/10/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2020).

A Guarda Municipal de Maiquinique foi instituída pelo Decreto nº 38/98, há mais de 26 anos. A corporação possui quadro efetivo consolidado, com servidores concursados desde 1998, não se tratando de instituição em fase inicial de funcionamento.



A violação legal é cristalina. A relação de servidores do TCM-BA constante dos autos demonstra que o segundo réu não integrava o quadro em janeiro de 2025, sendo inserido externamente em fevereiro com a classificação expressa de "Cargo Comissionado", o que confirma sua condição de estranho à carreira.

Ademais, a própria Lei Municipal nº 108/2024, ao dispor sobre o cargo de Comandante como de "livre nomeação e exoneração" (art. 7º), entra em conflito direto com a norma federal hierarquicamente superior.

Em caso de antinomia normativa, prevalece a lei federal, por força do princípio da supremacia constitucional.

O Tribunal de Justiça da Bahia firmou entendimento consolidado sobre a matéria, deferindo sistematicamente tutelas de urgência em casos idênticos ao presente.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001982-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIFE Advogado (s): ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO AGRAVADO: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. Advogado (s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - GUARDA MUNICIPAL – DECISÃO QUE DETERMINA NOMEAÇÃO DE COORDENADOR ESCOLHIDO ENTRE OS MEMBROS EFETIVOS DA CARREIRA – PREVISÃO NA LEI FEDERAL 13.022/2014 - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300, DO CPC EVIDENTES - AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra tutela antecipada deferida na origem que suspendeu os efeitos da Portaria Municipal nº 102/2021, compelindo o município agravante a nomear somente membros efetivos do quadro da carreira da guarda-civil municipal de Jaguaripe-BA para o cargo de coordenador, nos termos dos artigos 9º e 15, da Lei n. 13.022/14. 2. A lei 13.022/2014 que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.” estabelece em seu artigo 15 previsão expressa para preenchimento dos cargos em comissão junto à Guarda Municipal que devem “...ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.”. 3. Existindo desde 1992, acredita-se que a Guarda Municipal já esteja devidamente organizada, máxime porque a lei 820/2019 data de cinco anos, após a própria lei 13.022/2014, que a justificaria como forma de “adequação”, não se mostrando razoável que haja um prolongamento do prazo legal de exceção para ocupação de cargos comissionados por estranhos à força de segurança, sob a justificativa de falta de aparato de pessoal habilitado nos quadros da carreira. 4. As provas autos permitem reconhecer, neste momento de análise perfunctória, a ilegalidade cometida e personificada na portaria, cumprindo à instrução processual a verificação de justa justificativa para que a vontade da Administração descumpra a previsão legal. 6. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001982-29.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JAGUARIFE e como apelada SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80019822920228050000, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Data de Julgamento: 04/11/2022, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022).

Nesse contexto, a jurisprudência é uníssona no reconhecimento da ilegalidade da nomeação de pessoa estranha aos quadros para cargo de chefia em guardas municipais consolidadas.

Por outro lado, o perigo de dano é manifesto e se apresenta sob múltiplas dimensões, configurando situação de urgência que demanda pronta intervenção judicial.

Primeiro, há lesão continuada ao erário público. A manutenção de servidor nomeado em desconformidade com a legislação federal acarreta pagamento mensal de remuneração por função exercida ilegalmente, gerando prejuízo financeiro ao município.

Segundo, a permanência de comandante que não pertence à carreira compromete a gestão técnica da segurança municipal. A falta de conhecimento específico da corporação e vínculos com a categoria pode prejudicar a coordenação das atividades operacionais.

Terceiro, o ato causa profundo sentimento de desvalorização no efetivo. A nomeação de pessoa estranha aos quadros



desprestigia a carreira e desmotiva os servidores concursados, criando clima de insatisfação que pode afetar o desempenho profissional.

Por fim, há risco ao resultado útil do processo. A continuidade de atos administrativos praticados por agente ilegitimamente nomeado pode tornar inócuo o provimento jurisdicional final, especialmente considerando-se que tais atos podem produzir efeitos jurídicos e fáticos de difícil reversão.

Como bem leciona Hely Lopes Meirelles: *A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

O mesmo autor ressalta que na *Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

Ademais, a tutela requerida apresenta caráter plenamente reversível. A suspensão do decreto de nomeação não impede que o município, observada a legalidade, designe imediatamente servidor de carreira para exercer as funções de comando. Tal medida, além de atender à legislação federal, fortalece a corporação ao valorizar seus quadros efetivos.

Por outro lado, a manutenção da situação ilegal causará danos de difícil reparação, especialmente no aspecto moral e motivacional da corporação.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:

SUSPENDER os efeitos do Decreto Municipal nº 029/2025, de 18 de fevereiro de 2025, que nomeou LASARO GOMES DIAS para o cargo de Comandante da Guarda Municipal de Maiquinique;

DETERMINAR o imediato afastamento do segundo réu das funções de Comandante da Guarda Municipal;

COMPELIR o Município de Maiquinique a designar, no prazo de 15 (quinze) dias, servidor efetivo do quadro de carreira da Guarda Municipal para exercer as funções de Comandante, em observância aos arts. 9º e 15 da Lei Federal nº 13.022/2014

Fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízos de outras medidas.

CITEM-SE o Município de Maiquinique e o segundo réu para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Justiça Gratuita deferida

CUMpra-SE com urgência, comunicando-se imediatamente aos réus para ciência e cumprimento.

DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

